

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 241-C, DE 1999**

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nas quais serão creditados e movimentados até sua destinação final.

.....
§ 10. Estados, Distrito Federal e Municípios darão, mensalmente, publicidade do total de recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF em cada mês, mediante publicação no Diário Oficial ou, na inexistência deste, em

jornal de grande circulação local, discriminando-se os valores por origem dos recursos."(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os Conselhos serão constituídos de acordo com norma legal editada no âmbito de cada esfera governamental para esse fim, atuarão com autonomia, sem qualquer espécie de subordinação ao Poder Executivo local, e serão compostos de acordo com os seguintes critérios:

I - em âmbito federal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo, respectivamente:

a) 2 (dois) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 1 (um) representante dos pais de alunos;

i) 1 (um) representante de professores das escolas públicas;

II - nos Estados, por no mínimo 8 (oito) membros, sendo:

a) 1 (um) representante do Poder Executivo estadual;

b) 1 (um) representante dos Poderes Executivos municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante dos pais de alunos;

e) 1 (um) representante dos professores da rede pública;

f) 1 (um) representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

g) 1 (um) representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

h) 1 (um) representante dos estudantes;

.....
IV - nos Municípios, por no mínimo 6 (seis) membros, a saber:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

c) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

d) 1 (um) representante dos pais de alunos, observado o disposto no § 9º deste artigo;

e) 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

f) 1 (um) representante dos estudantes.

.....
§ 3º Integrarão ainda os Conselhos Municipais, onde houver representantes dos Conselhos Municipais de Educação e Conselhos Tutelares a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....
§ 5º Os membros dos Conselhos previstos no § 1º deste artigo serão escolhidos e indicados:

I) pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, no caso das representações dessas instâncias;

II) pelos respectivos pares, mediante realização de processo eletivo para esse fim.

§ 6º A eleição a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo será realizada até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 7º Indicados os membros do Conselho, o Poder Executivo os nomeará imediatamente.

§ 8º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por adoção, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e das pessoas mencionadas no inciso II deste parágrafo;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços à municipalidade relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei.

§ 9º São impedidos de representar os pais de alunos nos conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - funcionários públicos ou quaisquer pessoas que tenham vínculo de subordinação hierárquica com os administradores dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

II - pessoas que tenham vínculo de prestação de serviço com o poder público municipal.

§ 10. Na hipótese de constatação de irregularidades, os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo comunicarão de ofício o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente para fins de adoção das providências pertinentes.

§ 11. O mandato dos membros do Conselho a que se refere o *caput* deste artigo será

definido no ato legal referido no § 1º deste artigo.

§ 12. A presidência dos Conselhos a que se refere o § 1º deste artigo deve ser eleita por seus pares, em reunião do colegiado, sendo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impedido de ocupá-la o representante do respectivo governo gestor dos recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei.

§ 13. Em qualquer hipótese, os Conselhos de que trata este artigo terão em sua composição 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal.

§ 14. No exercício de sua função de controle social, poderá o Conselho:

I - requisitar ao Poder Executivo, responsabilizando-se, na forma da lei, pelo sigilo das informações e documentos confidenciais, documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

b) folhas de pagamento dos profissionais do magistério, as quais deverão discriminá-lo aqueles em efetivo exercício no ensino fundamental público;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - realizar visitas *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo previstos no art. 1º desta Lei.

§ 15. Os Conselhos instituídos, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria, e o poder público assegurará as condições de infra-estrutura para funcionamento do Conselho, sendo que a atuação de seus membros:

I - não será remunerada, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - isenta-os da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - quando representantes dos professores e diretores e de servidores das escolas públicas, no exercício das atividades de conselheiro, protegê-los-á:

a) de exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou

transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) de afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.

§ 16. O Ministério Público, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas por lei, poderá:

I - acompanhar o processo de realização das eleições a que se refere o § 5º, inciso II, deste artigo;

II - solicitar, sempre que entender necessário, a realização de reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

III - participar das reuniões do Conselho, quando julgar necessário, com direito a voz." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

§ 1º A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei colocará, permanentemente, à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à conta do referido Fundo.

§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão, de forma discriminada, das prestações de contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator